



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 40/2007

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 13/12/2006

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2269/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200506633

RECORRENTE: CEARÁ COMERCIO DE PISCINAS LTDA.

RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA

RELATOR CONS: ILDEBRANDO HOLANDA JUNIOR

**EMENTA.** Extraviar ou deixar de manter arquivada, por equipamento e em ordem cronológica durante o prazo decadencial, a bobina que contem a fita detalhe na forma prevista na legislação nos períodos de 12/2001, 04/2002 a 10/2002, 04/2003 a 11/2003, 01/2004 a 06/2004 no valor R\$70.458,63. Dispositivos infringidos 401, III do Decreto 24.569/97 e penalidade do art.123, VIII, "j" da Lei 12.670/93 alterado pela 13.418/03. Defesa tempestiva e não provida. Decisão procedente. Contribuinte em seu recurso voluntário alega, dentre outras coisas, que foi emitido notas fiscais e não cupom fiscal ficando impossibilitado de apresentar as fitas detalhe que não caracteriza extravio. Consultoria e Procuradoria opinam pela manutenção da decisão monocrática. A segunda Câmara decide pela procedência, por maioria de votos.

## **RELATORIO**

A presente autuação trata de extraviar ou deixar de manter arquivada, por equipamento e em ordem cronológica durante o prazo decadencial, a bobina que contem a fita detalhe na forma prevista na legislação nos períodos de 12/2001, 04/2002 a 10/2002, 04/2003 a 11/2003, 01/2004 a 06/2004 no valor R\$70.458,63. Dispositivos infringidos 401, III do Decreto 24.569/97 e penalidade do art.123, VIII, "j" da Lei 12.670/93 alterado pela 13.418/03. Defesa tempestiva e não provida alega que não cometeu extravio. Decisão procedente. Contribuinte em seu recurso voluntário alega, dentre outras coisas, que foi emitido notas fiscais e não cupom fiscal ficando impossibilitado de apresentar as fitas detalhe que não caracteriza extravio. Consultoria e Procuradoria opinam pela manutenção da decisão monocrática. A segunda Câmara decide pela procedência, por maioria de votos.

## **VOTO DO RELATOR**

O contribuinte foi acusado de Extraviar ou deixar de manter arquivada, por equipamento e em ordem cronológica durante o prazo decadencial, a bobina que contem a fita detalhe. Defesa e recurso apesar de tempestivos não trouxeram algo de concreto que pudessem elidir a acusação, não devendo ser providos. O Contribuinte é usuário de equipamento emissor de cupom fiscal e, tendo desobedecido aos arts 401, III e 421 do Decreto deve ser apenado com a multa acertadamente proposta pelo autuante, que segue abaixo demonstrada. O fato alegado pelo contribuinte de que houve requisição dos adquirentes para emissão de nota fiscal não dispensa a emissão do cupom fiscal, sendo obrigatórios para este contribuinte a emissão de ambos. O contribuinte não trouxe provas nos Autos de que não houve o extravio das fitas detalhes, ou não as apresentou até o presente momento e, tampouco, comunicou o fato a SEFAZ sendo considerado para a lei extravio de fitas detalhes. Portanto, voto para que não se conheça o recurso interposto, nego-lhe provimento, para manter a decisão de procedência exarada em 1ª instancia, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária aprovado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Base de Calculo R\$70.458,63

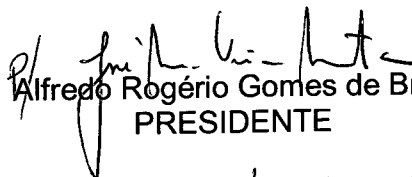
**MULTA R\$ 3.522,93**

**DECISÃO:**

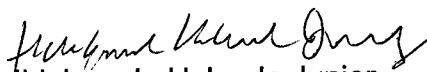
Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CEARÁ COMERCIO DE PISCINAS LTDA e recorrido CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA,

RESOLVEM os membros da 2ª câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª instancia, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. A Conselheira Vanessa Albuquerque Valente votou pela parcial procedência para que se aplicasse a penalidade do Art.123, VIII, "J" da lei 12.670/96 e somente para o exercício de 2004. Compareceu a sessão, para sustentar oralmente o recurso interposto o representante legal da recorrente, Dr. Ivson Coelho.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de janeiro de 2.007.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
Francisca Marta de Sousa  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Sandra Maria Tavares Menezes de Castro  
CONSELHEIRA

  
Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
CONSELHEIRO

  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO